



Evento: XXIX Seminário de Iniciação Científica

## O ESTADO DE DIREITO E A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO <sup>1</sup>

### THE RULE OF LAW AND THE SUPREMACY OF THE CONSTITUTION

**Kethlyn Mayara Mohnschmidt<sup>2</sup>, Gilmar Antonio Bedin<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Projeto de Iniciação Científica- PIBIC/CNPq integrado ao Grupo de Pesquisa: Direitos Humanos, Governança e Democracia.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI e Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq do Grupo de Pesquisa: Direitos Humanos, Governança e Democracia. E-mail: kethlyn.may3@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutor em Direito. Professor dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUI e dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da URI. Líder do Grupo de Pesquisa: Direitos Humanos, Governança e Democracia. E-mail: gilmarb@unijui.edu.br.

#### RESUMO

O presente artigo analisa a estrutura do Estado de Direito e a sua relação com a Constituição. Assim, problematiza a questão da supremacia constitucional num Estado Democrático de Direito. O objetivo é compreender a organização desta forma específica de Estado, isto é, a forma do Estado moderno em que o poder se submete ao direito. Esta análise é feita a partir das contribuições teóricas de Hans Kelsen. A conclusão é que essa forma singular de Estado pressupõe a existência de uma constituição rígida e de um sistema de controle de constitucionalidade. Isto é fundamental para consolidação dos sistemas de controle do poder do Estado e para a preservação dos direitos fundamentais das pessoas que compõem a respectiva sociedade.

**Palavras-chave:** Constituição. Direitos fundamentais. Estado de Direito. Supremacia.

#### INTRODUÇÃO

As relações das pessoas que compõem e convivem num mesmo território são complexas e precisam ser reguladas para que se mantenha em paz e haja prosperidade. Esta organização, no mundo moderno, tem o nome de Estado e pode adquirir a forma de uma estrutura democrática ou autoritária. A maior diferença estará na forma de organizar o poder e a liberdade. Assim, se o poder estiver livre e a liberdade fragilizada estar-se-á diante do Estado autoritário. Ao contrário, se o poder estiver submetido ao direito e a liberdade protegida estar-se-á diante do Estado democrático. A face jurídica mais elaborada desta forma de Estado foi apresentada, de forma pioneira, pelo jurista austríaco Hans Kelsen nas primeiras



décadas do século 20.

## METODOLOGIA

Na pesquisa foi utilizado o método de investigação hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Para tanto, foi feita a seleção de materiais bibliográficos pertinentes à temática, impressos e digitalizados, em língua nacional e estrangeira; leitura e fichamento da bibliografia selecionada; estruturação da hipótese e exposição dos resultados obtidos.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Estado moderno, hoje amplamente conhecido, tem seu reconhecimento jurídico-formal em 1648, com o Tratado de Paz de Westfália. Este Tratado foi assinado após a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), a qual foi incitada pela Reforma Protestante e a Contrarreforma Católica. Com este acontecimento, nascem, efetivamente, os Estados soberanos e afastaram a Igreja das decisões políticas. O segundo passo importante sobre o tema foi a difusão dos ideais liberais nos séculos 17 e 18. Estas ideias fortaleceram o princípio da supremacia estatal, mas a subordinaram a ideia de contrato democrático e ao respeito aos direitos fundamentais.

A partir deste momento, o poder do Estado se transforma nas relações internas e passa a estar subordinado ao direito. Assim, esta forma específica de Estado passa a ser denominada de Estado de Direito. Os primeiros teóricos a se referirem a esta forma de Estado como Estado de Direitos foram os publicistas alemães, ainda no decorrer do século 19. Desde então o conceito se consolidou e, na atualidade, é amplamente utilizado por todos os juristas. O seu significado é claro: é uma forma de Estado que está sujeito ao Direito e atua por meio do Direito.

Neste sentido, Bedin esclarece que falar em Estado de Direito é priorizar o direito e as liberdades, pois

Dizer que o Estado está sujeito ao Direito significa que o poder político não é um poder livre, desvinculado, transcendente a toda e qualquer legislação. [...] afirmar que o Estado atua ou age por meio do Direito significa dizer que o exercício do poder só se pode efetivar por meio de instrumentos jurídicos institucionalizados pelo Estado de Direito e pela ordem jurídica em vigor. (BEDIN, 2013, p. 146).



Em outras palavras, falar em Estado de Direito significa falar em limitação do poder e em garantias dos direitos fundamentais. Isto fica ainda mais claro quando verificamos que esta forma de Estado segue o princípio da legalidade da administração pública. Este Estado, também, possui responsabilidade civil por seus atos ao atingir a esfera jurídica dos particulares e garante o acesso ao Poder Judiciário quando houver ameaça ou lesão aos direitos do cidadão.

Ademais, é uma organização estatal estruturada a partir do princípio da divisão dos poderes, concebido por Montesquieu e atualmente presente em todas as constituições democráticas. Assim, é recorrente a existência da divisão do poder do Estado em três poderes específicos: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário (todos independentes e com funções específicas). Esta configuração reflete a convicção que o poder dividido produz um equilíbrio entre os mesmos e gera controles institucionalizados denominados de pesos e contra pesos.

Além disso, o Estado de Direito também reforça um outro ideal iluminista de que todos os seres humanos nascem livres e iguais. Portanto, ele reforça a ideia de liberdade e igualdade, seja respeitando e incentivando a autonomia dos cidadãos ou pressupondo que todos são iguais perante a lei, estabelecendo um status isonômico de todos na sociedade. Este Estado é também um Estado democrático e republicano, embasado na soberania popular e na defesa ao cuidado com o bem público.

Todos estes são avanços extraordinários. É que tanto a ditadura como a anarquia são formas de organização social desfavoráveis. A ditadura limita o homem a ponto de impedi-lo de pensar e fazer o que deseja. Por outro lado, a anarquia liberta o homem de tal forma que inexistem limites. Seja pela limitação da liberdade ou pela extrapolação desta, estas situações extremas não geram desenvolvimento. Assim, o fortalecimento do Estado de Direito é fundamental.

Neste processo, tem um papel relevante a constituição, pois a mesma tem um papel diferenciado na organização do poder e na preservação da justiça e dos direitos fundamentais. Por isso, a constituição é, como lembra Konrad Hesse, a “... ordem jurídica fundamental de uma comunidade” (HESSE, 2009, p. 86). Assim, as leis fundamentais do ordenamento estão compiladas na Constituição e, portanto, a Constituição é a base da organização do poder e da liberdade.



Um dos grandes autores desta forma de pensar foi Hans Kelsen, o maior jurista do Século 20. Esta ideia está presente em várias obras do autor e tem, num primeiro momento, como foco principal os debates sobre a Corte Constitucional Austríaca, que foi implantada em 25 de janeiro de 1919. Neste sentido, o autor lembra que, após a Primeira Guerra Mundial, era fundamental limitar os poderes e fortalecer o papel dos juízes e do controle de constitucionalidade. Para Kelsen, “qualquer que seja a definição da Constituição, essa é sempre o alicerce do Estado, a base da ordem jurídica que se pretende abarcar” (KELSEN, 2003, p. 95).

O jurista também desenvolveu uma compreensão de que as normas jurídicas de um país formam um sistema coerente de normas. Isto permitiu a construção da ideia que o direito forma uma pirâmide: há normas superiores e inferiores e que as normas superiores fundamentam formalmente as normas inferiores. Nesta pirâmide, a Constituição se localiza no topo, reforçando sua supremacia, as demais leis recebem a denominação de infraconstitucionais, justamente por serem inferiores à lei suprema, devendo, portanto, estarem em conformidade com esta. Assim sendo, dizer que a Constituição é suprema exige que as demais leis em conformidade com a mesma, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

Este é um princípio organizador importante do Estado de Direito. Contudo, os desafios são enormes e, muitas vezes, as pessoas querem que a constituição se conforme a sua forma de ver o mundo e buscam gerar situações ou interpretações que as beneficiem ou que confirmem as suas ideias. O importante, no entanto, é entender, após tantas experiências históricas terríveis, que o mais importante é o governo das leis e não o governo dos homens. Assim, defender, como faz o jurista austríaco Hans Kelsen, a supremacia da constituição é um avanço significativo no sentido do fortalecimento do governo das leis, do Estado de Direito. Em outras palavras, o Estado de Direito pressupõe a presença de uma constituição eficaz na regulamentação do poder e na garantia das liberdades. Este equilíbrio é um dos elementos centrais da democracia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema central do presente projeto de iniciação científica foi a análise e a compreensão da forma específica de Estado moderno denominado de Estado de Direito. O



motivo desta escolha foi a relevância que esta forma de Estado adquiriu ao longo dos últimos séculos e os avanços que ela produziu em termos de limitação do poder e de garantias das liberdades. Neste sentido, destacou-se que esta forma de Estado produziu a subordinação do poder ao direito e, em consequência, conseguiu proteger os direitos fundamentais. Assim, a consolidação desta forma específica de Estado foi um passo histórico extraordinário de defesa da democracia.

Neste processo, a ideia de que a constituição deve ter a supremacia sobre as demais normas de uma ordem jurídica é fundamental. De fato, esta superioridade garante a coerência de um conjunto normativo. Um dos autores que contribuiu de forma diferenciada para este processo foi o jurista austríaco Hans Kelsen. De fato, as contribuições do autor foram fundamentais para a compreensão que o direito é uma estrutura escalonada e coerente de normas. Esta ideia se concretiza na chamada “Pirâmide de Kelsen” e tem o significado que as normas superiores são a fonte de validade formal das normas inferiores de um sistema normativo. Portanto, a supremacia constitucional significa que todas as leis se subordinam à constituição.

O debate acerca da organização e funcionamento do Estado de Direito é frequente em uma sociedade que preza pela supremacia da Constituição. Um Estado de Direito não existe sem a constituição. No Brasil, infelizmente, pode-se constatar inúmeras agressões e violações da constituição. Por isso, a luta por sua supremacia e pelo governo das leis continua atual e importante.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDIN, Gilmar Antonio. **Estado de Direito: Tema Complexo, Dimensões Essenciais E Conceito**. Direito em debate – revista do departamento de ciências jurídicas e sociais da UNIJUI, 2013.

HESSE, Konrad. **Conceito e peculiaridade da Constituição**. Tradução: Inocêncio Mártires Coelho. In: HESSE, Konrad. *Temas Fundamentais do Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

KELSEN, Hans. **Hans Kelsen e a Corte Constitucional Austríaca (1918 – 1929)**. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia. Curitiba, 2021.